



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

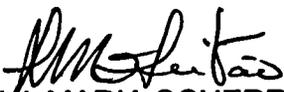
Processo n.º : 10480.012512/96-04
Recurso n.º : 134.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 104-19.633

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA – SUBSÍDIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – A isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange tão somente os valores percebidos a título de aposentadoria pelos portadores de moléstia grave, não se estendendo às importâncias recebidas pelo exercício de qualquer atividade. Assim, os subsídios decorrentes do exercício da atividade de parlamentar não se enquadram como valores isentos, estarão tais importâncias sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte e à declaração de ajuste da pessoa física beneficiária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DE SOUZA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633
Recurso nº. : 134.192
Recorrente : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ

RELATÓRIO

ORLANDO DE SOUZA FERRAZ, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 004.148.594-72, residente e domiciliado na cidade de Recife – Estado de Pernambuco, à Rua Isaac Salazar, nº 220 – apto 502 – Bairro Pamamirim, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância grau de fls. 100/104, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 115/127.

O requerente apresentou, em 15/10/96, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, relativo ao período 01/11/94 (data da constatação da doença) até julho de 1996 (data do deferimento do pedido de isenção do IR), sob o argumento de ser portador de moléstia grave – cardiopatia grave.

Em 03/01/00, a DRF em Recife – PE, solicita, através da Intimação SESIT/IRPF Nº 02/2000, que o contribuinte apresenta os comprovantes de rendimentos dos anos calendário de 1994 a 1996, diante da necessidade de distinção nos rendimentos pagos ao interessado em cada mês dos valores relativos aos proventos de aposentadoria e dos valores oriundos da atividade parlamentar e dos valores de retenção de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

Em resposta a solicitação de informações foi anexada aos autos os documentos de fls. 66/80.

A autoridade administrativa singular, através do Despacho Decisório SESIT/IRPF nº 12/2000, acolheu, parcialmente, as solicitações do requerente, sob o entendimento de que analisadas as peças processuais, verifica-se que os documentos apresentados enquadram o contribuinte nas condições previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, para outorga da isenção sobre os seus proventos de aposentadoria a partir do dia 01 de novembro de 1994. Esta isenção não abrange os subsídios da atividade parlamentar.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa singular o requerente apresenta a sua manifestação de inconformidade assentada, em síntese, nas seguintes razões:

- que pleiteou o recorrente junto à Receita Federal a restituição dos valores pagos à guisa de Imposto de Renda, com fulcro no disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tendo em vista que é portador de cardiopatia grave;

- que sendo portador de cardiopatia grave, a qual foi comprovada no feito, foi concedido o pedido de retificação das declarações de ajuste anual do recorrente, dando ensejo à restituição da quantia descontada sobre a sua aposentadoria;

- que ocorre porém que, sem maiores fundamentos, o despacho ora guerreado simplesmente declarou que a isenção estabelecida pela lei não se estendia aos rendimentos decorrentes da atividade parlamentar (subsídio);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

- que é apenas quanto a esse tema que vem o recorrente pugnar pela reforma da decisão in questio, a fim de que reste reconhecido seu direito à restituição de todos os valores pagos a título de Imposto de Renda a partir de 01/11/94, data considerada como de início da doença de que padece;

- que primeiramente, urge evidenciar o grave vício de que se reveste a interpretação concedida ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, qual seja, a de instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação semelhante;

- que, com efeito, da forma como foi posta, a decisão em apreço impõe a conclusão inescusável de que, estando dois contribuintes afetados pela cardiopatia grave, sendo um deles trabalhador e outro já aposentado, apenas o segundo restaria beneficiado pelo dispositivo legal indicado alhures;

- que ao mesmo tempo, cabe ventilar a absoluta ausência de fundamentação do despacho no que remete ao afastamento da isenção sobre os rendimentos decorrentes do mandato eletivo exercido pelo contribuinte.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que examinando o processo e a legislação aplicável verifica-se que o direito à isenção pleiteada pelo contribuinte está previsto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, cuja redação seria alterada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992 e pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

- que por se tratar de legislação relativa à exclusão do crédito tributário, na modalidade isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional, de modo a não estender equivocadamente seu alcance a fatos por ele não abrangidos;

- que o texto legal é bastante claro ao mencionar, no início do inciso XIV, "os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço". O texto prossegue com a fórmula "e os percebidos pelos portadores de ...", o que só pode ser interpretado como "e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de ...". Assim, não há como incluir entre os rendimentos isentos os subsídios decorrentes da atividade parlamentar, como pretende o contribuinte;

- que a autoridade responsável pelo Despacho objeto do presente recurso interpretou o dispositivo legal que fundamenta a isenção pleiteada pelo contribuinte em conformidade com as regras de hermenêutica estabelecidas no Código Tributário Nacional;

- que o contribuinte tem razão ao afirmar que a isenção independe da denominação jurídica do rendimento, mas tal afirmativa não se aplica ao presente caso, em que está sendo observada, não a denominação, mas sim, a natureza jurídica dos rendimentos;

- que está, claro, portanto, que a autoridade administrativa responsável pelo Despacho recorrido considerou que os subsídios da atividade parlamentar não se enquadram no texto legal por ela citado.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Recife - PE é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SUBSÍDIOS DECORRENTES DE ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os subsídios decorrentes de atividade parlamentar não se enquadram no disposto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/07/02, conforme Termo constante às fls. 113/114, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (10/10/02), o recurso voluntário de fls. 117/127, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na manifestação de inconformismo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspectores da Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos que, através do expediente de fls. 01/02, o suplicante requer a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física que incidiu sobre a totalidade dos rendimentos percebidos, incluindo aí os proventos de aposentadoria e os subsídios oriundos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

da atividade parlamentar (Deputado Estadual), relativo ao período de 01/11/94 até 12/06/96, sob o argumento de ser portador de moléstia grave – cardiopatia grave -, desde 01/11/94.

A autoridade administrativa singular, após ter analisado as peças processuais, verificou que os documentos apresentados enquadram o requerente nas condições previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, para outorga da isenção sobre os seus proventos de aposentadoria a partir do dia 01 de novembro de 1994, entretanto, ressaltou que a isenção não abrange os subsídios recebidos pelo exercício da atividade de parlamentar (Deputado Estadual).

A autoridade julgadora de Primeira Instância confirmou a decisão da autoridade administrativa singular sob o mesmo entendimento, alegando, ainda, que o texto concessivo da isenção é bastante claro e abrange tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma percebido pelos portadores de moléstia grave.

Decisões estas, que não merecem nenhum reparo pelo colegiado, já que dá a melhor interpretação ao texto legal concessivo da isenção de Imposto de Renda Pessoa. Senão vejamos:

As normas legais sobre o assunto se manifestam da seguinte forma::

Lei n.º 7.713, de 1988:

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

“Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra” p “deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

“Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.”

Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art. 6º ...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.012512/96-04
Acórdão n.º : 104-19.633

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos não pairam dúvidas de que a isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange somente os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão por portadores de moléstia grave, não se estendendo às importâncias recebidas pelo exercício de qualquer atividade.

Assim, os subsídios decorrentes do exercício da atividade de parlamentar não se enquadram como valores isentos, estarão tais importâncias sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte e à declaração de ajuste da pessoa física beneficiária, portadora de moléstia grave.

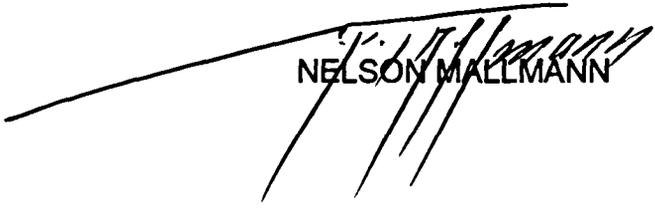


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012512/96-04
Acórdão nº. : 104-19.633

Diante do conteúdo do pedido na peça recursal e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



NELSON MALLMANN